



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.005466/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Matéria IRPF. GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente SUSIE BOCCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÃO DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou outro documento que comprove, efetivamente, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo-se o direito à compensação do Imposto de Renda retido na ação trabalhista, porém, proporcionalmente ao rendimento recebido nessa ação e informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Fernanda Melo Leal, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de glosa parcial de imposto de renda retido na fonte. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA

A glosa é devida sempre que não restar comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteada como dedução do imposto devido.

O passivo foi intimado da decisão em 12/11/9, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 66 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 4/12/9, através do qual alegou o seguinte:

- cita o art. 46 da Lei 8541/92;

- é da justiça do trabalho a competência para fins de execução do imposto de renda devido em face de suas decisões.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser totalmente conhecido.

A tese de competência exclusiva da Justiça do Trabalho não foi ventilada na impugnação e é insuscetível de conhecimento em grau recursal.

A impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo. Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de

fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação. Veja-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Justamente em função da falta de impugnação, a DRJ não julgou a matéria ora suscitada, de forma que o seu conhecimento aviltaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

2. Glosa do imposto de renda retido na fonte declarado

O lançamento foi efetuado apenas em função da glosa do imposto de renda na fonte declarado e não houve acusação de omissão de rendimentos. Veja-se, nesse sentido, a descrição dos fatos, constante do auto de infração, bem como o demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual.

Neste tocante, e ao contrário da DRJ, entendo que a planilha de fl. 10 do e-Processo, demonstrativa das deduções fiscais realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, comprova que o sujeito passivo sofreu a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7003,03. Já em grau recursal, tanto para contrapor-se à alegação constante do voto condutor do acórdão de impugnação, que entendeu que os documentos apresentados com a defesa seriam insuficientes, quanto para reforçar a instrução probatória, a contribuinte anexou os seguintes documentos:

- (a) documento de fl. 70, demonstrando que a recorrente recebeu os valores já com os descontos das retenções fiscais e previdenciárias;
- (b) planilha demonstrativa da Justiça do Trabalho, de fl. 78 do e-Processo, revelando o valor da retenção em exatos R\$ 7003,03;
- (c) comunicação do Banco do Brasil S/A, acompanhada de documento de emissão centralizada da DIRF, no qual igualmente consta a existência de retenção em nome da recorrente.

Logo, somando-se a retenção no valor de R\$ 7003,03, com a retenção constante do “*COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE*”, chega-se ao exato valor declarado pela recorrente, que, portanto, deve ser restabelecido.

Cito, ainda, como razões de decidir, o art. 87, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores, e o Parecer Normativo COSIT 1/2, segundos os quais:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Eis o entendimento deste Conselho a respeito da matéria:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CABIMENTO
É o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte. Ausente a prova da regularidade da compensação é cabível a glosa do valor indevidamente compensado.

(CARF, acórdão 2201-005.020, julgado em 14/2/19)

GLOSA DE IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(CARF, acórdão 2202-003.955, julgado em 7/6/17)

Logo, deve ser restabelecida a dedução do imposto declarado.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a dedução do imposto retido na fonte declarado.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Não obstante a robustez da fundamentação do voto do Relator, ousou a dela discordar parcialmente.

A recorrente pretendeu valer-se de IRRF no total de R\$ 7.112,32, sendo que o Fisco glosou "apenas" R\$ 4.096,60 para que não fosse evidenciado imposto suplementar a pagar, em função, infere-se, do decurso do prazo assinalado no § 4º do artigo 150 do CTN.

Em outras palavras: não foi identificada a retenção de R\$ 7.030,03, em que pese ter levado para a autuação glosa de apenas R\$ 4.096,60. Veja-se:

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA		
AC/EXERC 2000/2001	DIRPF	
	CONTRIBUINTE	AJUSTADA
RENDIMENTOS	33.344,22	33.344,22
REND 1	33.344,22	33.344,22
REND 2		
REND 2		
DEDUÇÕES	6.668,84	6.668,84
BC	26.675,38	26.675,38
IR DEVIDO	3.015,73	3.015,73
IRRF	7.112,32	3.015,72
IMP A RESTITUIR	-4.096,59	0,00
INDÉBITO =>		4.096,59

Compulsando os autos pude notar que na DIPRF acostada às fls. 19/22 não houve a discriminação de quais seriam as fontes pagadoras relacionadas aos rendimentos tributáveis lá declarados da ordem de R\$ 33.344,22.

Por outro lado, o comprovante de rendimentos de fls 22 denuncia rendimentos tributáveis no total de R\$ 12.506,25, com IRRF de R\$ 82,29, relacionados à outra fonte pagadora, qual seja, Ministério da Saúde.

O Alvará Judicial de fls. 28 determinou o levantamento da importância de R\$ 19.872,80 à recorrente nos autos do processo trabalhista 01.075/1989-8, que quando atualizado teria somado **R\$ 21.302,60**, em que pese o recibo juntado às fls. 9, subscrito pela própria recorrente, procurar fazer crer que recebera da ADVOCACIA NORONHA DE MELLO a importância de apenas R\$ 15.085,17.

Nesse ponto, tenho que esse recibo firmado unilateralmente pela parte que dele deveria se aproveitar, não tem o condão de produzir a prova necessária a demonstrar a despesa com honorários advocatícios eventualmente pagos pela recorrente.

Já o documento de fls. 78, além de discriminar o IRRF no valor de R\$ 7.030,03, discrimina ainda, como base de cálculo utilizada, a importância de R\$ 26.872,83.

Note-se que o inciso V do artigo 12 da Lei 9.250/95 é claro a autorizar a dedução do imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Frisa-se: correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Nesse rumo, a considerar que dos R\$ 33.344,22 declarados, R\$ 12.506,25 referiam-se a outra fonte pagadora, a diferença no importe de R\$ 20.837,97 é que deverá servir de base para o aproveitamento do IRF dedutível na DIRPF do sujeito passivo.

	AUTOS	DECLARADA
BC	26.872,83	20.837,97
IRRF	7.030,03	5.451,29

RELAÇÃO=>	0,261604
-----------	----------

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo-se o direito a compensação do Imposto de Renda retido na ação trabalhista, porém, proporcionalmente ao rendimento recebido nessa ação e informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2000.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti)